



PROCESSO N.º : 2019002156
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO : Obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o **projeto de lei nº 337**, de 24 de abril de 2019, de autoria do **Deputado Major Araújo**, o qual “obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo.”

A proposição estabelece, em síntese, que o membro da comissão de licitação ou o pregoeiro deverá informar inicialmente sobre qual processo licitatório está tratando, declarando, ao menos, as seguintes informações do processo de compra ou contratação de serviços pelo Poder Executivo ou Legislativo:

- I – número do edital de licitação;
- II – modalidade de licitação;
- III – regime de execução;
- IV – órgão solicitante; e
- V – objeto da licitação.

Extrai-se da **justificativa** a seguinte argumentação:

O presente projeto de lei visa dar mais transparência aos procedimentos licitatórios mediante transmissão, ao vivo e pela internet, das sessões públicas de licitações do Poder Executivo e Legislativo do Estado de Goiás.

As contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública devem ser - necessariamente - precedidas de licitação, ressaltadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), conforme mandamento constitucional.

As licitações possuem fase interna (antes da publicação do edital) e externa (após a publicação do edital). A fase interna abrange todos os procedimentos para elaboração do edital de licitação, aqueles realizados internamente pelo poder licitante até a conclusão do edital de licitação, portanto, não são públicos. Já a fase externa inicia com a publicação do edital de licitação, quando há a divulgação da licitação ao público, havendo as subfases de habilitação, apresentação de propostas e documentos, classificação e julgamento, homologação e adjudicação.

Importante ressaltar que a fase externa de licitação é pública, ou seja, os cidadãos têm direito a acompanhar as sessões públicas de

licitação, afinal, são os reais financiadores do Poder Público, tendo o direito fundamental de acesso à informação do Poder Público e a aplicação do princípio da publicidade à Administração Pública, como preconiza a Magna Carta de 1988.

[...].

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, por tratar da transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo, nas situações que especifica, nos termos do art. 25 e 37 da Constituição Federal (CRFB) e 10 da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo, na parte que interessa:

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...].

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

[...].

Não obstante este projeto de lei estabeleça a obrigatoriedade de transmissão ao vivo, por meio da internet, as sessões públicas de licitações do site dos respectivos Poderes, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação, entende-se que **não há vedação à iniciativa parlamentar**, tendo em vista que a propositura em análise somente densifica o princípio da publicidade na

Administração Pública e, portanto, extrai seu fundamento de validade diretamente do art. 37, *caput*, da Constituição Federal (CRFB).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou nesse sentido em caso similar, no qual reconheceu a constitucionalidade da lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, de iniciativa parlamentar, que obriga o respectivo governo estadual divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas, conforme se infere da respectiva ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

[...].

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade**, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de **aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas**, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização**, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, em 06/11/2014, grifou-se)

Ainda em relação ao art. 37, *caput*, da CRFB, o STF já se pronunciou no sentido da constitucionalidade de lei municipal (nº 2.040/1990 de Garibaldi/RS), de iniciativa parlamentar, que proíbe o nepotismo na Administração Pública do respectivo município, conforme se infere da respectiva ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

[...].

2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13.

3. Recurso extraordinário provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 570.392/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 11/12/2014, grifou-se)

Importante registrar também **caber ao Poder Legislativo fiscalizar o Poder Executivo**, o que também reforça a constitucionalidade deste projeto de lei, visto que uma das formas de fiscalizar é editar normas com vistas a assegurar a publicidade nas licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo, o que está consagrado no art. 37 da CRFB.

Isso posto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se revela compatível com o sistema constitucional vigente.

Não obstante, com vistas a **aperfeiçoar o texto do projeto** no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresentam-se as seguintes **emendas**:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do Projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º As transmissões das licitações serão realizadas em áudio e vídeo.

§ 2º Os processos licitatórios incompatíveis com o disposto nesta Lei por força da legislação nacional, ficam excluídos de sua abrangência.”

2ª EMENDA SUPRESSIVA: fica suprimido o art. 5º do presente projeto de lei.

Pelas razões explanadas, **desde que adotadas as emendas supra**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta e, por conseguinte, pela respectiva **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES em 30 de Abril de 2019.

DEPUTADO ANTONIO GOMIDE
Relator